



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.013681/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.465 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente KENJI TOMIKAWA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 24/28), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$193,30 para saldo

de imposto a pagar de R\$12.068,95. A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos do exterior, no valor de R\$44.590,00, do PNUD.

Impugnação

Cientificado em 16/10/2007 do deferimento parcial da SRL entregue, o contribuinte apresentou sua impugnação em 8/11/2007 (fls. 2/21), assim sintetizada na decisão recorrida:

Inicialmente, tece comentários a respeito da Organização das Nações Unidas - ONU e dos trabalhos desenvolvidos com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social dos povos.

Explica que, visando à agilização e à maior integração com a comunidade alvo, a ONU contrata profissionais nacionais dos Países Membros. Tais profissionais podem ser contratados como servidores das equipes-base que mantêm vínculo laboral permanente ou como prestadores de serviços autônomos, remunerados por tarefa ou hora trabalhada. Os servidores das equipes-base, como o impugnante, tem seus rendimentos pagos com recursos da ONU e estão sujeitos às normas e aos procedimentos estabelecidos pela ONU.

O contribuinte servidor do quadro do(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, conforme comprovantes de pagamentos em anexo, que demonstram o exercício de função específica junto ao Organismo.

A Constituição Federal (art. 5º, § 2º) e o Código Tributário Nacional - CTN (art. 98) asseguram a vigência dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a supremacia dos mesmos em relação a legislação brasileira.

Em relação aos servidores do(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, aplicam-se os benefícios previstos na Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 1950). Tais benefícios incluem a isenção de impostos sobre salários e vencimentos pagos pelas agências especializadas (art. V da Seção 18).

Já as relações entre o Brasil e o Organismo Internacional são reguladas pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pelo Decreto nº 59.308, de 1966. O Acordo não estabelece distinções entre os diversos servidores do Organismo Internacional, estendendo os benefícios nele previstos para peritos, agentes e funcionários.

No tocante à legislação interna, assevera que o direito à isenção é garantido pelo art. 22, II do RIR/1999, que tem como base legal o art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964 e o art. 30 da Lei nº 7.713, de 1988.

A seguir, aborda o disciplinamento da matéria por atos internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. As orientações emanadas pela RFB, por meio de Pareceres CST e no Manual "Perguntas e Respostas" são no sentido de que somente os rendimentos decorrentes de prestação de serviços remunerados por hora são tributados pelo Imposto de Renda. Cita especificamente os Pareceres CST nºs. 717, de 1979 e 03, de 1996.

Entende não ser necessária, para gozar da isenção, que os funcionários sejam do quadro efetivo do Organismo, mas, de qualquer jeito, assegura que possui vínculo laboral com o(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. A relação jurídica celebrada implica na existência de vínculo jurídico-laboral, porquanto presentes os requisitos que caracterizam a existência de contrato de trabalho, tais como subordinação hierárquica, dependência econômica e a habitualidade da prestação dos serviços.

Ressalta, ainda, algumas características específicas do contrato celebrado com o(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Como funcionário do

Organismo, auferir salário e está sujeito às normas contratuais específicas, diversas da lei trabalhista brasileira e previdenciária.

Conclui que, à vista das leis vigentes e das orientações emanadas da RFB, inclusive a publicação denominada “Perguntas e Respostas”, qualquer contribuinte nas condições do impugnante inclui-se na categoria de funcionários do Organismo.

Desqualifica a obrigação de seu nome constar em lista prevista na IN SRF nº 208, de 2002, pois as normas que prevêm a isenção não podem ser afrontadas por obrigações acessórias constantes de instruções normativas.

Segundo ele, há diversos precedentes jurisprudenciais do Conselho de Contribuintes favoráveis em casos análogos ao seu.

Face ao exposto, requer a declaração de insubsistência da Notificação de Lançamento, com a finalidade de tornar inexigível o crédito tributário lançado.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 48/56):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/1/2009 (fl. 60), o contribuinte, em 8/2/2009 (fl. 61), apresentou recurso voluntário, às fls. 61/79, no qual repete o teor de sua impugnação, alegando que se aplica aos servidores contratados pelo PNUD o tratamento concedido aos seus funcionários.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pela recorrente do PNUD. A decisão recorrida manteve a autuação, consignando que o contribuinte não faria jus à isenção pleiteada por ser técnico contratado da ONU e não funcionário do quadro efetivo.

Sobre a matéria, o STJ definiu que são isentos do IR os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviços das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD. Trata-se do Recurso Especial nº 1.306.393DF, julgado em 24/10/2012, sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.
2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Ressalto que a Súmula CARF nº 39, que apontava a natureza tributável desses rendimentos, foi revogada por meio da Portaria nº 3, de 9/1/2018.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos consignada na NL em análise.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez